



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

OFÍCIO nº 121/2025/5º OFÍCIO/PR/AM

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Ao Exmo Senhor
ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator
Conselho Nacional do Ministério Público

Assunto: Encaminha informação.

Referência: Procedimento de Controle Administrativo – PCA nº 1.00298/2025-87

Senhor,

Pelo presente, cumprimentando-o, em resposta à intimação (Expediente PR-AM-00023614/2025) no interesse do Procedimento de Controle Administrativo - PCA nº 1.00298/2025-87, em trâmite nesse Conselho Nacional, encaminho as informação abaixo.

Em breve síntese, o CNMP por meio de decisão liminar monocrática de relator suspendeu, sem oitiva prévia do membro do MPF, recomendação expedida e procedimentos vinculados do MPF no Amazonas, 5º Ofício PR/AM, a pedido da empresa BR Arbo (sucessora da empresa APLUB, histórica violadora de direitos dos povos na região do Juruá e Carauari, conforme descrito no livro icônico da região "Juruá, o rio que chora", cuja leitura fica aqui sugerida). Os argumentos utilizados para a suspensão liminar sem oitiva do MPF, em síntese, foram (trechos da decisão seguidos de breve esclarecimento do MPF, pormenorizados mais abaixo):

1) Trecho da decisão liminar do CNMP:

In casu, dos elementos apresentados na exordial, extraem-se documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

que apontam para a natureza privada dos recursos utilizados e da titularidade das propriedades beneficiadas.

1) Esclarecimento do MPF: apesar da existência de título de registro de imóveis da empresa BR Arbo no montante total de quase 1 milhão de hectares, é fato publico e notório que as comunidades tradicionais que habitam sobrepostas ao referido título estão na região há décadas, mais de meio século, tendo tanto direito ao reconhecimento fundiário de seu território tradicional em face das normas nacionais e internacionais, quanto o direito ao usucapião do território em face do uso contínuo, de boa-fé e livre por mais de 50 anos do território. Assim, seja seguindo-se normas internacionais fundamentadas em direitos humanos sobre reconhecimento de territórios tradicionais, seja seguindo-se legislação civilista sobre usucapião, as comunidades que habitam a região possuem pleno direito ao território onde ocupam tradicionalmente;

2) Trecho da decisão liminar do CNMP:

De mais a mais, há provas documentais veiculando acordos de vontades entre as entidades representativas regionais e a pessoa jurídica de direito privado responsável pela implementação e gestão do Projeto (Atas de Reuniões, Termos de Intenções, Convênios, Termos de Doação), sendo inegável que tais indicadores conduzem, prima facie, à conclusão pela sua regularidade.

2) Esclarecimento do MPF: Boa parte de tais documentos foram assinados pelos comunitários e pela própria pessoa jurídica por meio de pressões, cooptações, fraudes e mentiras, conforme esclarecido por meio de diligências, reuniões e exposto na recomendação, bem como confirmado in loco por este membro signatário na agenda que realizou na região de Carauari/AM entre 26 e 30/03/2025. Em síntese, são documentos que carecem potencialmente de legalidade/validade por meio do vício de consentimento inerente. E ainda que parte dos signatários tivesse plena consciência dos termos e do significado da assinatura (apenas por hipótese), nenhum documento privado assinado por mera parte de comunitários de um local pode minar o direito à consulta prevista na Convenção 169 OIT, ou minar o direito ao território tradicional dos povos que não coadunam com semelhante atividade irregular.

3) Trecho da decisão liminar do CNMP:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Verifica-se, ainda, da própria Recomendação Legal, que subsiste fundada dúvida quanto à presença de comunidades indígenas ou populações tradicionais na área abrangida pelo Projeto contra o qual o MPF direcionou a Recomendação,

3) Esclarecimento do MPF: Não há qualquer dúvida sobre a presença de povos indígenas e populações tradicionais na região, em especial na área gigantesca que constitui o título de imóvel da BR Arbo (antiga APLUB). Constitui clara má-fé da reclamante afirmar isto, quando em seu próprio site tem documentos em inglês que mencionam a presença de comunidades tradicionais na região para atrair investidores. A presença e a tradicionalidade das comunidades são confirmadas por instrumentos jurídicos públicos e privados abaixo elencados. Cartas anexas dos movimentos indígena, extrativista, quilombola de todo Amazonas e da própria associação local (ASMOBRI) repudiam esta forma de pensar e reforçam o direito dos povos tradicionais; não tem nem o MPF, nem o CNMP, nem a BR Arbo atribuição para descaracterizar a tradicionalidade de um povo, consistindo tal fato na expressão potencial do racismo estrutural existente na sociedade e nos órgãos brasileiros; recorde-se enfim que a Resolução CNMP nº 230/2021 e o Enunciado nº 47 da 6ª Câmara do MPF também endossam tal direito.

4) Trecho da decisão liminar do CNMP:

...havendo inclusive a oposição de condição na suspensão do Projeto à evento futuro e incerto relacionado à hipotética deliberação por órgãos estaduais de pedido de regularização fundiária apresentado há quase um ano.

4) Esclarecimento do MPF: Não há qualquer oposição de condição suspensiva sujeita a evento futuro e incerto na recomendação. Como exposto na recomendação e no seu anexo, relatório sobre as muitas horas de tratativas entre a empresa BR Arbo e o MPF buscando uma solução consensual de acordo com os direitos dos povos tradicionais, durante as negociações houve a proposta dos povos para que a própria empresa BR Arbo reconhecesse o território tradicional das comunidades ali presentes (já que alega ser proprietária privada do imóvel) e que a BR Arbo continuasse o projeto nas demais áreas, fora deste território enquanto as comunidades fossem consultadas (recorde-se que o território tradicional das comunidades vinculadas à AMAB e ASMOBRI representa menos 20% da área total do título de imóvel da empresa). Como tal proposta não foi aceita pela empresa,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

o papel do MPF é garantir que a lei seja cumprida, isto é, proteger o território tradicional destes povos frente à usurpação do território efetuada pela BR Arbo. Recorde-se que a empresa busca implementar projeto em área que sequer é de sua posse, onde comunidades vivem, pescam, caçam, enterram seus familiares, extraem seringa e produtos da floresta há pelo menos 50 anos, de forma contínua, de boa fé, de forma pública e notória. Basta então a empresa reconhecer este direito territorial tradicional para esta cláusula ser implementada, mostrando que não é evento futuro e incerto.

5) Trecho da decisão liminar do CNMP:

No ponto, reside a discussão quanto à falta de atribuição do MPF e a usurpação do Ministério Público Estadual

5) Esclarecimento do MPF:

Não há qualquer usurpação da atividade do MP estadual ou ausência de atribuição do MPF no caso. O MPF tem amplo respaldo legal, convencional e constitucional para a defesa dos direitos dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais (aqui inclusos ribeirinhos e extrativistas). O próprio MP do estado do Amazonas, por meio do PGJ/AM, respondeu de tal forma ao anterior relator do CNMP no PCA nº 1.01023/2024-52, de Relatoria do Cons. Paulo Passos, informando a plena atribuição do MPF para atuar nos casos e a não usurpação de função do órgão estadual. Em outro PCA, nº 1.00088/2025-61, já arquivado pelo CNMP, nova representação foi feita contra este membro pelo ingresso de ACP contra projeto do governo do estado do AM que violam direitos dos povos tradicionais (violação da consulta da Convenção 169 OIT), demonstrando o manifesto intuito intimidatório à atividade do MP com tal prática por interessados em projetos de crédito carbono no AM. Segue anexa a íntegra da manifestação do PGJ/AM no PCA nº 1.01023/2024-52.

Há enunciados do próprio MPF (6ª CCR) e jurisprudência reconhecendo tal atribuição do MPF.

6) Trecho da decisão liminar do CNMP:

...e se tem, inclusive, indício de inobservância da Resolução CNMP nº 164/2017, que estabelece que as Recomendações devem indicar prazo razoável tanto para o atendimento das propostas, quanto para a apresentação de resposta do destinatário (art. 8º e art. 10 da norma).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

6) Esclarecimento do MPF:

Foi indicado pelo MPF o prazo de 15 dias para resposta do destinatário. Tal prazo é o mesmo para que o destinatário informe se atende ou não as propostas efetuadas, não havendo qualquer ausência ou irrazoabilidade de indicação de prazo.

A decisão liminar do CNMP sem oitiva do MPF, pela suspensão da recomendação e dos procedimentos correlatos viola, a um só tempo:

i. a independência funcional de membro do MPF, garantia constitucional base para a existência de um estado democrático de direito;

ii. os direitos dos povos tradicionais do Amazonas

No entanto, acredita-se que o CNMP foi levado a erro e cometeu tal equívoco em face dos argumentos falsos trazidos pela BR Arbo, erro este que teria sido facilmente esclarecido caso o MPF tivesse tido a oportunidade de se manifestar antes de qualquer decisão liminar contra ato legal de membro do MP com independência funcional, consistente na expedição de recomendação legal. De toda forma, espera-se neste momento demonstrar a necessidade e urgência de revogação da decisão liminar em face dos argumentos expostos.

De outro lado, caso não seja revista e revogada tal decisão liminar em face dos argumentos e provas aqui amplamente expostos, solicita este membro a imediata submissão da presente manifestação e do presente PCA ao pleno do CNMP para julgamento e à Corregedoria do CNMP, considerando a gravidade das violações aqui mencionadas, seja aos direitos de povos tradicionais na Amazônia às vésperas da COP30, seja à independência funcional de membro do MPF que defende tais direitos por determinação constitucional, convencional e legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

I - PRELIMINAR (VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL:
INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL)

Antes de adentrar ao mérito da decisão liminar, cabe enfatizar o presente tema como preliminar. Em nossa Constituição Federal, no art. 127, §1º, estão previstos os princípios fundamentais da atividade ministerial, entre eles a independência funcional:

Art. 127, § 1º, CF:

*§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a **independência funcional**.*

Segundo glossário disponível no site do CNMP:

Independência funcional

Cada procurador, no exercício de suas funções, tem **inteira autonomia**. Não fica sujeito a ordens de quem quer que seja, **nem a superiores hierárquicos**.

Se vários membros do MPF atuam em um mesmo processo, cada um pode emitir sua convicção pessoal acerca do caso; não estão obrigados a adotar o mesmo entendimento do colega. Em decorrência desse princípio, a hierarquia no MPF é considerada com relação a atos administrativos e de gestão. Ex.: somente o procurador-geral da República pode designar procuradores para atuarem numa força-tarefa. Após a designação, no entanto, o procurador-geral não tem nenhum poder de dizer quais medidas o procurador deve adotar em seu trabalho.

Inicialmente reforçamos que as recomendações são atos relativos à atividade fim, aplicando-se o Enunciado nº 6, de 28 de abril de 2009 do CNMP:

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

Brasília, 28 de abril de 2009

Ademais, registre-se como informação preliminar o artigo na revista do CNMP do então conselheiro do CNMP Fabio George Cruz da Nóbrega em caso similar ao presente. Pela sua brevidade e clareza transcreve-se na íntegra a seguir:

O CONTROLE ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR DO CNMP E A IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No bojo de Procedimento de Controle Administrativo que tramitou no Conselho Nacional do Ministério Público, uma empresa do ramo imobiliário questionou o mérito de três recomendações expedidas por Procurador da República, cuja atuação se voltava, no caso, dentre outros aspectos, à tutela do meio ambiente.

Inicialmente, o relator concedeu a medida liminar requerida pela empresa para suspender a eficácia dos atos contestados. Desde o julgamento do recurso interno interposto contra essa decisão liminar, posicionei-me contrariamente ao seu teor, por entender que o Conselho Nacional do Ministério Público não é, em absoluto, a sede própria para o controle de atos praticados pelos membros do Ministério Público no exercício de sua atividade-fim. A análise da controvérsia, no voto, inicia-se com a compreensão dos exatos contornos e limites definidos pela Constituição da República para a atuação do CNMP: não houve, como se poderia imaginar a partir de uma leitura apressada, qualquer previsão para o controle, sob qualquer pretexto, da atividade finalística dos membros do Ministério Público brasileiro. O controle administrativo exercido pelo Conselho há de ser bem compreendido como aquele referente aos atos de gestão administrativa. A confusão acerca dos limites da competência do CNMP (e do CNJ, como visto) muitas vezes reside na falsa premissa de que essa atividade “administrativa” é aquela que se contrapõe à atividade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

judicial, quando na verdade cuida-se da atividade-meio, de gestão administrativa, em oposição à atividade-fim, de cumprimento das missões institucionais. Por isso é que a competência fiscalizatória do CNMP não colide com a independência funcional do Ministério Público: esta é garantida no campo da atividade-fim, enquanto que aquela o é no campo 74 da atividade-meio (referida pela Constituição como atividade “administrativa”). Tal entendimento está amplamente consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, como detalhadamente demonstrado no voto. A propósito do CNMP, aliás, a matéria foi de tal modo debatida que provocou a edição, em 2009, de enunciado de jurisprudência (n. 6) com o seguinte teor: Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130- A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição. Naturalmente, não se quer dizer com isso que os atos praticados no âmbito da atividade finalística estejam imunes a qualquer controle, nem mito menos que o manto da independência funcional possa ser utilizado para a prática de crimes, infrações disciplinares e atos de improbidade administrativa.

Em primeiro lugar, importa ressaltar que o ato ministerial atinente à atividade-fim é passível de controle no âmbito do Poder Judiciário, que é a sede por excelência para discussão de seu mérito. Em segundo lugar, é de se ver que a legislação aplicável ao Ministério Público prevê instrumentos internos de revisão de tais atos. Nesse aspecto, cabe lembrar as figuras da homologação do Termo de Ajustamento de Conduta, revisão do arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal, entre outros) e revisão dos arquivamentos de inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público Estadual (arts. 30 da Lei nº 8.625/93 e 9º, § 3º, da Lei nº 7.347/85) ou pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ou Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (arts. 62, IV, 75 e 171, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e 9º, § 3º, da Lei nº 7.347/85), com a consequente reanálise dos atos praticados no inquérito civil – inclusive a eventual expedição de recomendações, tal como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

destacado no caso apreciado. E, finalmente, tem-se que o membro do Ministério Público que faz uso das prerrogativas de seu cargo para fins ilícitos não fica a salvo de responsabilização cível, criminal e disciplinar, esta última a cargo do órgão correccional de origem e/ou, se o caso, deste Conselho Nacional. Conciliando-se as ponderações feitas, pode-se então concluir que, de um lado, não é dado ao CNMP o poder de modificar ou anular atos editados no âmbito da atividade finalística do Ministério Público, como se a Emenda Constitucional nº 45/2004 tivesse criado mais uma instância de revisão da atividade-fim do Parquet, paralela ao Poder Judiciário. E, de outro lado, admite-se o controle de mérito desses atos pelo Poder Judiciário e, em muitas hipóteses, no âmbito do Conselhos Superiores ou Câmaras de Coordenação e Revisão, podendo-se cogitar, ainda, da responsabilização, inclusive disciplinar, do membro que, movido por interesses escusos, lance mão de sua condição de autoridade para favorecer ou prejudicar alguém. **O que não se autoriza, entretanto, é que o CNMP (e também o CNJ, em relação ao Poder Judiciário) revise o mérito de atos praticados no exercício da atividade finalística dos membros do Ministério Público.** E mesmo o controle que possa ser exercido, pelo CNMP ou pelas corregedorias, sob a ótica disciplinar, há de ser analisado com temperança, sempre se buscando objetividade na apreciação de condutas graves e dolosas, jamais devendo resvalar para a esfera de meros erros jurídicos que venham a ser cometidos. O contrário a isso faria ressurgir os malfadados “crimes de hermenêutica”, enterrados a muito custo ao final da Idade Média. Em suma, a análise, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, de atos praticados no exercício da atividade finalística do Ministério Público somente poderia se justificar em hipóteses excepcionais de cometimento de infração disciplinar – e mesmo assim apenas nesta seara –, nas quais se faça presente a má-fé do membro no sentido de deturpar os poderes a ele concedidos em prol de interesses não tutelados pelo ordenamento ou não confiados à guarda da Instituição. De se recordar, sempre, que, a par de impor o controle dos atos administrativos de gestão do Ministério Público, a Constituição também estabeleceu como dever do CNMP o de velar pela autonomia da instituição e pela salvaguarda das prerrogativas e garantias de seus membros, das quais a independência funcional é uma das mais importantes. **Tratar sob a ótica disciplinar eventuais equívocos jurídicos cometidos por membros do Ministério Público significa, num primeiro momento, amedrontá-los, incentivando-os a serem profissionais receosos de contrariar interesses; num segundo momento, cuida-se de violência ao seu exercício profissional, que há de ser independente e destemido.** Por considerações tais, coloquei-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

me contrariamente, no caso, a qualquer pretensão de controle do CNMP quanto às recomendações questionadas, quer para invalidá-las, quer para se instaurar processo de natureza disciplinar contra o membro que as expediu – isto porque, no caso, não vislumbrei qualquer desborde funcional que o justificasse. Quando do julgamento do mérito, essas questões foram intensamente debatidas, por horas. E malgrado o reconhecimento, na ocasião, pelo CNMP, da perda do objeto do processo, em razão da judicialização da matéria, aquela foi, de fato, uma das grandes oportunidades em que o Plenário do CNMP se debruçou, com maior profundidade, sobre a compreensão da extensão dos limites do controle exercido pelo conselho frente à garantia do princípio da independência funcional.

Em resumo, apontam a Constituição Federal, a própria Resolução do CNMP e o artigo de seu ex conselheiro: Não cabe ao CNMP intervir em atividade fim de membro do Ministério Público. A atuação do CNMP deve ser restrita à análise de eventuais irregularidades cometidas por membros do MP e, em caso de ocorrerem, adotar as medidas devidas. Em resumo, caso o CNMP entenda que o membro do MP comete ato irregular, tem plena atribuição para averiguar a situação (devendo priorizar se a Corregedoria local adotou ou não medidas, se já foi acionada, enfim) e, constatada a violação funcional após o devido processo legal, possibilitando a oitiva e defesa do membro, pode impor as punições administrativas cabíveis. Mas não intervir em sua atividade fim, sob pena de macular toda estrutura democrática e a garantia do promotor natural.

Afinal de contas: o que acontecerá com a atividade ministerial, com o regime democrático e com o pleno acesso à justiça se a cada recomendação ou ação judicial que o membro do MP expeça/ingresse contra entidades políticas ou econômicas poderosas, por violações de direitos de vulneráveis ou indisponíveis, se em cada caso deste o CNMP intervir e suspender as atividades do MP? Criar-se-ia então um órgão moderador genérico do MP, de sua atividade fim, acabando de uma vez com o princípio da independência funcional, até mesmo com o princípio do promotor natural, princípios estes basilares para a existência regular da democracia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Recorde-se que no presente caso não se trata apenas de violação ao princípio da independência funcional do MP, mas também de violação a direitos de povos e comunidades tradicionais, inclusive o fundamental direito à sua identidade, ao seu território e à definição de seu presente e futuro.

II - MÉRITO

II.1 - Atribuição do MPF para atuar na defesa de direitos indígenas e de comunidades tradicionais

De início cabe reforçar que a atribuição do MPF para atuar na defesa de direitos de povos indígenas é reconhecida a partir de dispositivos constitucionais. O art. 231 e 232 da CF traz o elenco de direitos fundamentais de tais povos, fruto de conquista histórica durante o processo constituinte.

Vale enfatizar que o MPF, em diligência presencial efetuada à região de Carauari/AM entre 26 e 30/03/2024, realizou reuniões e diligências com comunitários tradicionais do Riozinho e de outras associações, confirmando as violações praticadas pela BR Arbo já previamente investigadas pelo MPF contra os comunitários tradicionais.

Além disto, o MPF por meio deste signatário também realizou diligência presencial junto ao povo indígena Katukina, da terra indígena rio Biá. Para surpresa do órgão ministerial, também o povo Katukina relatou assédios de prepostos da empresa BR Arbo (antiga APLUB). Segundo relatos colhidos dos Katukina, pessoas em nome da empresa buscaram contato com os indígenas falando sobre crédito carbono, mas os indígenas informaram não ter interesse. Contudo, os Katukina informaram que funcionários da APLUB (atual BR Arbo) estavam rondando seu território indígena, colocando placas metálicas em árvores nas imediações da terra indígena, sem explicações aos indígenas. Não sabem do que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

se trata, mas não querem tal assédio contra seu território tradicional (terra indígena demarcada e homologada).

Ressalte-se ainda que a terra indígena do rio Biá é vizinha ao gigantesco título de imóvel da BR Arbo e, assim, vizinha à área onde desejam implementar projeto de crédito carbono, podendo a terra e os indígenas sofrerem impactos de tal projeto. De fato, os relatos acima dão conta de que estes impactos já se iniciaram por meio da aproximação mencionada. Além disto, um dos inúmeros problemas relatados em relação aos projetos de crédito carbono ao redor do mundo é o chamado "*deforestation leakage*", ou "*vazamento de desmatamento*". Em resumo simples, há informações de que projetos de crédito carbono implementados em certo território podem, em última análise, estimular invasões e desmatamento em territórios vizinhos, caso consigam de fato expulsar ou coibir desmatamento no território objeto do projeto de crédito carbono. Apesar de ser apenas uma potencialidade, note-se que qualquer risco a povos indígenas e seus territórios deve ser objeto de consulta e análise cuidadosa. No presente caso, não houve qualquer consulta ou análise em relação ao povo Katukina e sua terra indígena. Há então riscos potenciais ao povo indígena Katukina e seu território que precisam ser considerados. Tal situação, como dito, foi constatada mais amplamente durante as diligências efetuadas entre 26 e 30/03/2025 na região.

Além deste potencial impacto aos povos indígenas, também povos tradicionais ribeirinhos e extrativistas são alvo direto dos assédios, pressões e cooptações efetuados pela empresa BR Arbo. O simples fato de povos tradicionais terem direitos violados faz com que o MPF tenha o dever-poder de agir na defesa de seus direitos, não sendo apenas povos indígenas os que estão no âmbito de atribuição do MPF para defesa de seus direitos.

O MPF é nacional e internacionalmente reconhecido há décadas pela sua atuação histórica em defesa dos povos indígenas, quilombolas e das comunidades tradicionais. Isto é público e notório e sequer seria necessário mais elementos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

de convicção sobre o tema.

De toda forma, seguem elementos que confirmam tais atribuições. A 6ª CCR (Câmara de Coordenação e Revisão do MPF) edita Enunciados de modo a deixar explícitos entendimentos consolidados do órgão. Entre tais enunciados, podemos colher estes de dez anos atrás:

ENUNCIADO nº 17: As comunidades tradicionais estão inseridas no conceito de povos tribais da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

ENUNCIADO nº 19: O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT.

Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Enfim, há precedentes inclusive do TRF1 reconhecendo a competência da Justiça Federal para atuação em casos impactando comunidades tradicionais (ribeirinhas) no Amazonas, como por exemplo no caso do Pólo Naval de Manaus/AM, suspenso a partir de ação judicial nº 0006962-86.2014.4.01.3200 conforme ampla divulgação na mídia:

<https://amazonasatual.com.br/trf-mantem-suspensao-do-polo-naval-em-manaus/>

Ressalte-se, enfim, que **o próprio PGJ do MP do estado do Amazonas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

confirma tal informação e corrobora a plena atribuição e legitimidade na atuação do MPF na defesa dos direitos dos povos indígenas e tradicionais, conforme informação anexa encaminhada no âmbito do PCA nº 1.01023/2024-52, de Relatoria do Cons. Paulo Passos).

Enfim, recente orientação da 6ª CCR do MPF apenas reforça tal entendimento. Em 24 de março de 2025, a 6ª CCR emitiu a Orientação nº 01/2025, que versa sobre como devem atuar os membros vinculados aos escritórios do MPF com atribuição na matéria de crédito carbono, respeitada a independência funcional, para assegurar o direito dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais nos processos de consulta livre, prévia, informada e culturalmente adequada, relativos aos contratos de crédito de carbono, conforme disposto na Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, quais sejam:

1. Os procuradores da República que oficiam nos temas da 6ªCCR devem atuar, judicial e extrajudicialmente, para assegurar os direitos dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais em contratos de crédito de carbono, em especial o direito à participação e à consulta prévia, livre, informada e culturalmente adequada;
2. A participação e supervisão nos processos de consulta relativos a projetos de créditos de carbono desenvolvidos em áreas de povos indígenas e de povos e comunidades tradicionais, nos termos do art. 47, inciso I, alínea da Lei nº 15.042/2024, será exercida pelos membros com atuação em escritórios da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo informado o seu Colegiado;
3. A verificação da observância dos protocolos de consulta ou planos de consulta deve ser parte da supervisão ministerial em âmbito judicial e extrajudicial;
4. **O Procurador da República dos escritórios da 6ªCCR deve assegurar a realização da consulta livre, prévia, informada e culturalmente adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais independente da regularização fundiária de seus territórios;**
5. O Procurador da República dos escritórios da 6ªCCR zelará para que haja efetiva consideração dos pontos de vistas dos povos indígenas e comunidades tradicionais no processo e no seu resultado da consulta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Ou seja, é basicamente o que o MPF está fazendo no presente caso envolvendo possíveis danos a indígenas, danos diretos sobre território tradicional de povo ribeirinho / extrativista e violações praticadas por grande empresa que busca explorar crédito carbono sobre este território tradicional sem a consulta prevista na Convenção 169 OIT.

Note-se, enfim, que a própria Lei nº 15.042/2024 que *Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE)*, apesar de possíveis debates sobre a constitucionalidade ou não de seus dispositivos, é expressa em garantir esta atuação necessária do MPF, nos contratos de crédito de carbono envolvendo povos indígenas e tradicionais, por meio da 6ª CCR:

Art. 47. É assegurado aos povos indígenas e aos **povos e comunidades tradicionais**, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, e aos assentados em projetos de reforma agrária o direito à comercialização de CRVEs e de créditos de carbono gerados com base no desenvolvimento de projetos **nos territórios que tradicionalmente ocupam**, condicionado ao cumprimento das salvaguardas socioambientais, nos termos das respectivas metodologias de certificação, e às seguintes condições:

I - no caso de comunidades de povos indígenas e de **povos e comunidades tradicionais**:

a) o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, nos termos do protocolo ou plano de consulta, quando houver, da comunidade consultada, não podendo a comunidade arcar com os custos do processo, sendo todo o processo de consulta custeado pelo desenvolvedor interessado, garantidas a participação e a supervisão do Ministério dos Povos Indígenas, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e **da Câmara Temática Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) do Ministério Público Federal**, órgãos responsáveis pela política indigenista e pela garantia dos direitos dos povos indígenas;

b) a inclusão de cláusula contratual que garanta a repartição justa e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

equitativa e a gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e de CRVEs provenientes do desenvolvimento de projetos nas terras que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, assegurados o direito sobre pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos créditos de carbono ou CRVEs decorrentes de projetos de remoção de GEE e o **direito sobre pelo menos 70% (setenta por cento) dos créditos de carbono ou CRVEs decorrentes de projetos de “REDD+ abordagem de mercado”**;

Note-se que nada disto foi observado pela empresa BR Arbo, sequer respeito à consulta houve, nem houve participação do MPF e não houve garantia de direito de 70% dos créditos de carbono eventualmente produzidos nos territórios tradicionais.

II.2 - Não discussão sobre eficácia ou ineficácia dos projetos de crédito carbono na presente recomendação

Necessário deixar claro neste ponto: não há qualquer condicionante vinculada à ineficácia do modelo REDD+ ou crédito carbono para mitigação da crise climática na recomendação direcionada à BR Arbo e à Verra. Em que pese haver pesquisas de renomadas universidades e revistas científicas mundiais demonstrando tal ineficácia, as fraudes e não compensação efetiva de gases de efeito estufa na imensa maioria dos projetos mundiais no tema, tal elemento não é usado aqui como fundamentador ou condicionante da recomendação, sendo então o argumento descabido da BR Arbo quando alega que se trata de mera irresignação do membro contra a eficácia do modelo REDD e crédito carbono em geral.

Nisto inclusive há diferença em relação à primeira suspensão liminar efetuada pelo CNMP contra a recomendação geral expedida pelo MPF AM no PCA nº 1.01023/2024-52, de Relatoria do Cons. Paulo Passos, que englobava todos os projetos do estado do AM. Naquele momento, a recomendação de fato elencava a demonstração da eficácia dos projetos de REDD+ e crédito carbono para mitigar a crise climática (afinal de contas, este é seu objetivo, correto?). De todo modo, tal elenco estava inserido no direito à informação que é um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

dos requisitos da consulta prevista na Convenção nº 169 OIT aos povos e comunidades tradicionais. Já em relação à recomendação direcionada à BR Arbo e Verra, combatida no presente PCA, em nenhum momento a ineficácia dos projetos de crédito carbono é usada como fundamento, nem como condicionante, apesar de ser este um problema público e notório como já mencionado. Os únicos objetos e direitos defendidos da recomendação à BR Arbo e Verra são:

- 1) defesa da autoatribuição de identidade do povo tradicional
- 2) defesa do território tradicional dos moradores do Riozinho e região (representados por meio da ASMOBRI, AMAB e com apoio do CNS)
- 3) defesa da consulta prévia, livre, informada e de boa-fé aos povos tradicionais conforme previsão no instrumento legal internacional denominado Convenção nº 169 OIT, introduzido legalmente no Brasil desde 2004 por meio de Decreto Presidencial.

II.3 Tradicionalidade do povo, tradicionalidade do território

Este item é fundamental para entender a presente controvérsia. E graves são as consequências e a violação dos direitos humanos envolvidos em face de sua desconsideração. Para fundamentar a tradicionalidade de um povo ou território, antropologicamente e juridicamente, há elementos, definições, enfim, critérios que precisam ser levados em consideração. De toda forma, buscando ser resumido, a autoatribuição é ponto fundamental deste reconhecimento. Isto é reconhecido não apenas pela Convenção nº169 OIT incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, mas também pelo próprio STF quando da análise de direito quilombola. Em que pese aplicar a este povo tradicional, recorde-se que o Decreto nº 6.040/07 e o Decreto nº 8.750/2016 elencam exemplificativamente no Brasil mais de 20 povos tradicionais, estando entre eles os quilombolas, indígenas, extrativistas, ribeirinhos, entre outros. **A Resolução nº 230/2021 do CNMP também enfatiza este direito fundamental.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Em resumo, o STF, ao julgar a ADI 3239, decidiu pela constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, garantindo o direito das comunidades quilombolas à titulação das terras que tradicionalmente ocupam. A decisão reconheceu que o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) é uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, assegurando o direito de propriedade dessas comunidades sobre seus territórios.

Um ponto crucial da decisão foi o **reconhecimento do critério da autoatribuição na identificação das comunidades quilombolas**. Isso significa que a própria comunidade tem o direito de se autodefinir como remanescente de quilombo (e, por extensão, como pertencente a um povo tradicional), sendo este reconhecimento um elemento central para o processo de titulação de suas terras. O STF rejeitou a tese de que o Estado deveria definir a identidade étnica dessas comunidades. Em suma, a ADI 3239 representou uma vitória histórica para os direitos das comunidades quilombolas e tradicionais em geral, confirmando seu direito constitucional à propriedade de suas terras tradicionais e a sua capacidade de se autodefinirem.

Esperar que uma empresa questione a tradicionalidade de um povo, por interesses privados e econômicos, é algo triste mas que se entende na lógica egoísta atual. No entanto, ver endossado por órgão de cúpula do Ministério Público Brasileiro, o CNMP, tal argumento, é de fato perturbador. Como já dito, acredita-se foi o Exmo Relator levado a erro pelas informações da empresa BR Arbo e cometeu tal equívoco, que espera-se seja imediatamente revisto.

Não bastasse a autoatribuição garantida pela lei e pelo STF, a tradicionalidade do povo também é reconhecida, bem como a tradicionalidade do território que se sobrepõe ao título privado da BR Arbo em plataforma de territórios tradicionais.

Vejamos. O RECIBO DE CADASTRO NA PLATAFORMA DE

Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025 Manaus/AM Tel: (92) 2129-4695

E-mail: pram-oficio5@mpf.mp.br - Protocolo eletrônico: www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

TERRITÓRIOS TRADICIONAIS, REGISTRO: 859-00806-A97-6F4 (**anexo**) demonstra que o conselho gestor da plataforma de territórios tradicionais (iniciativa conjunta entre MPF e CNPCT - Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, sendo o CNPCT criado pelo governo federal pelo Decreto nº 8.750/2016) aprovou a autoatribuição e confirmou a tradicionalidade do povo e do território sobreposto ao título da BR Arbo. Entre a descrição da certidão, vale ressaltar aqui:

1. O território acima descrito foi inserido na Plataforma de Territórios Tradicionais pelo cadastrante informado e aprovado pelo Conselho gestor instituído pela Portaria PGR/MPF nº 167, de 8 de março de 2019.
2. A inclusão do território na Plataforma de Territórios Tradicionais atesta o reconhecimento da tradicionalidade da ocupação exercida pela comunidade e povo tradicional, na diversidade de situações que caracterizam seu respectivo modo de vida.
5. A Plataforma de Territórios Tradicionais é uma iniciativa interinstitucional, coordenada pelo Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) e pelo Ministério Público Federal (MPF), com o objetivo de reunir e sistematizar informações georreferenciadas de Territórios Tradicionais, sejam eles objeto de reconhecimento oficial ou não

Entre as descrições constantes na plataforma federal temos:

Território Tradicional

Associação de Moradores Agroextrativistas do Baixo Riozinho e entorno (ASMOBRI)

Descrição de Autoidentificação: comunidade do Riozinho foi fundada há aproximadamente 60 anos com a vinda de famílias de diversas regiões para trabalhar nas "colocações da borracha". Segundo o levantamento realizado, atualmente são 101 famílias e 430 moradores (entre adultos e crianças) representados pela Associação dos Moradores do Baixo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Riozinho (ASMOBRI). Ainda que seja reconhecida como uma comunidade pela Prefeitura Municipal de Carauari, dispondo de escola com ensino até o 9º ano em uma das localidades, ainda hoje a maioria das famílias tem um padrão de ocupação disperso ao longo do rio, vivendo em localidades e antigas colocações com uma a cinco casas e realizando extrativismo sustentável no local. Por isso, se reconhecem como extrativistas

História

A comunidade do Riozinho foi fundada há aproximadamente 60 anos com a vinda de famílias de diversas regiões para trabalhar nas "colocações da borracha". Segundo o levantamento realizado, atualmente são 101 famílias e 430 moradores (entre adultos e crianças) representados pela Associação dos Moradores do Baixo Riozinho (ASMOBRI). Ainda que seja reconhecida como uma comunidade pela Prefeitura Municipal de Carauari, dispondo de escola com ensino até o 9º ano em uma das localidades, ainda hoje a maioria das famílias tem um padrão de ocupação disperso ao longo do rio, vivendo em localidades e antigas colocações com uma a cinco casas. As famílias que vivem no Riozinho, há cinco gerações, acumularam um vasto repertório sobre o território. Desenvolveram saberes e técnicas que são fundamentais para sua sobrevivência e manutenção da floresta. O modo de vida destes moradores estabelece uma relação singular baseada na interação com a natureza e com práticas de uso comum da terra; hoje são extrativistas que produzem açaí, borracha (seringa), farinha e pesca.

Tal fato demonstra que órgão vinculado ao governo federal (CNPCT), bem como plataforma federal reconhecem desde março de 2025 a tradicionalidade do território e do povo ali existente. Apesar de desnecessário tal reconhecimento para legitimidade da autoidentificação, é mais um elemento que a corrobora.

Além disto, associações e movimentos de povos indígenas, quilombolas, extrativistas de todo Amazonas tomaram conhecimento da suspensão liminar da recomendação contra a BR Arbo pelo CNMP e emitiram notas em defesa dos povos da região, de seus territórios tradicionais, e contra a violação de seus direitos. Tais notas encaminhadas ao MPF **seguem anexas**, valendo ressaltar alguns de seus trechos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

NOTA do Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS):

O Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS), entidade nacional responsável pela representação e defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, manifesta seu mais veemente repúdio à decisão liminar proferida pelo Conselheiro Engels Augusto Muniz, que suspendeu os efeitos da Recomendação Legal nº 01/2025 – 5º Ofício/PR/AM, do Ministério Público Federal no Amazonas. A medida liminar, baseada na alegação de que haveria “fundada dúvida quanto à presença de comunidades indígenas ou populações tradicionais” na área do Projeto Mejuruá, ignora o reconhecimento feito pela própria empresa proponente – BR Arbo Gestão Florestal S.A. – da existência de comunidades ribeirinhas na região. A Recomendação agora suspensa respondia a relatos gravíssimos de coação, desinformação e tentativa de desestruturação comunitária em curso no território tradicional, por parte de agentes ligados à proponente do projeto de carbono. O documento do MPF determinava a imediata suspensão do projeto Mejuruá, a abstenção de contatos diretos com os comunitários até que fosse reconhecido seu direito ao território tradicional, e a garantia de que futura consulta fosse conduzida de acordo com a Convenção nº 169 da OIT, com mediação idônea, independente e respeitando os tempos e protocolos da comunidade.

Ademais, a recém-sancionada Lei 15.042/2024, em seu art. 47, determina que seja garantida a possibilidade de supervisão da consulta por parte da Câmara Temática Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) do Ministério Público Federal. Ao enfraquecer o papel institucional do MPF na defesa das comunidades tradicionais – missão central da 6ª Câmara –, a liminar colabora para aprofundar a exclusão e desproteção das populações que vivem há décadas no Médio Juruá e que dependem da floresta para sua sobrevivência.

Trata-se de mais um episódio de invisibilização institucional que, ao impedir que o MPF exerça seu papel, favorece a continuidade de violações que há mais de um ano assolam essa população – entre elas, a pressão para ceder parcelas de seu território em troca de supostos benefícios, em um contexto de absoluta assimetria de informação, poder político e econômico.

Suspender a Recomendação não só fragiliza juridicamente a posição das comunidades do Riozinho e adjacências, como promove sua revitimização, negando seu direito ao autorreconhecimento, princípio central do direito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

internacional e das políticas públicas brasileiras voltadas aos povos e comunidades tradicionais (Decreto 6.040/2007, Resolução CNMP nº 230/2021 e Enunciado nº 47 da 6ª Câmara do MPF).

NOTA da ASMOBRI (comunidade diretamente afetada pela empresa BR Arbo) - trecho:

Nós, da Associação ASMOBRI, representantes dos povos e comunidades tradicionais do Baixo Riozinho, denunciemos que a **BR ARBO tem adotado práticas de assédio, pressão, cooptação e desinformação, oferecendo promessas e benefícios em troca de apoio ao projeto. Essa abordagem revela uma clara intenção de desmobilizar a luta coletiva pela regularização fundiária dos territórios tradicionais.**

Repudiamos ainda, com profunda indignação, a recente decisão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que suspendeu a Recomendação do Ministério Público Federal (MPF), que determinava a paralisação do referido projeto e exigia a abstenção de contatos diretos entre a empresa e as comunidades afetadas. Essa decisão representa um retrocesso na proteção dos direitos constitucionais das populações tradicionais e um favorecimento aos interesses privados em detrimento da justiça social.

Diante do exposto, reafirmamos nosso compromisso com a luta pelos direitos das comunidades tradicionais e exigimos o respeito aos nossos territórios e modos de vida.

Nota da CONAQ AM (representação dos quilombolas no estado do Amazonas) - trecho:

Amazonas (CONAQ-AM), com a garantia de suas organizações de base e em solidariedade com as comunidades indígenas e tradicionais do Baixo Riozinho, em Carauari (AM), manifesta seu mais veemente repúdio às práticas irregulares e desrespeitosas conduzidas pela empresa BR ARBO GESTÃO FLORESTAL S/A no âmbito do projeto “Mejuruá”, de créditos de carbono e REDD+. Tentativa de implementação deste projeto em território indígena e tradicional, sem o devido Direito de consulta livre, prévia e informada, previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, constitui grave violação dos direitos das populações indígenas e tradicionais. A BR Arbo, segundo relatado por lideranças indígenas, quilombolas e de comunidades Tradicionais, tem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

praticado assédio, pressão, cooptação e desinformação, oferecendo promessas e benefícios em troca de apoio ao projeto, com clara intenção de desmobilizar a luta coletiva pela regularização fundiária dos territórios indígenas e comunidade tradicionais.

(...)

Exigimos:

- A imediata suspensão do projeto Mejurua;
- A abstenção de qualquer contato direto da empresa com as lideranças e membros da comunidade;

O reconhecimento formal do território tradicional da comunidade do Baixo Riozinho; • O respeito incondicional aos protocolos próprios de consulta das comunidades tradicionais;

- A revogação da decisão do CNMP e a imediata restauração da Recomendação do MPF que buscava proteger os direitos das comunidades atingidas.

A Amazônia não está à venda. Os territórios não são mercadoria. Nossa luta é pela vida, pela dignidade e pelo presente e futuro coletivo dos povos indígenas e tradicionais.

NOTA e MANIFESTO da APIAM e anexos (Articulação das Organizações e Povos Indígenas do Amazonas) - trecho:

Muito nos preocupam as pretensões de promover o mercado de carbono a partir dos nossos territórios. A mitigação das emergências climáticas não é somente nossa responsabilidade. Somos povos da floresta que têm uma relação sagrada com o meio ambiente. Por outro lado, aqueles que contaminam nossas águas e poluem nossas terras devem cessar os projetos de morte. Já denunciemos as violações que essas iniciativas têm promovido na Amazônia, e o MPF já expediu a Recomendação Legal nº 01/2024, recomendando a suspensão dos projetos de REDD+ e do mercado de carbono. Entretanto, à revelia das salvaguardas que precisamos que sejam tomadas, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) continua suspendendo as recomendações do MPF, como no caso das violações cometidas pela empresa BR Arbo Gestão Florestal, que envolve o projeto de carbono no município de Carauari/AM. Reforçamos: não negociaremos a Mãe Terra nem os nossos territórios!

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

7. Atenção do CNMP sobre a realidade do mercado de carbono: Que o CNMP respeite as verdadeiras salvaguardas de direitos humanos dos povos indígenas e, antes de obrigar o avanço do mercado de carbono, nos ouça sobre o que de fato está acontecendo no Amazonas.

Tais manifestações demonstram, em caráter inequívoco, a necessidade de revogação da liminar proferida de forma monocrática e sem oitiva do MPF pelo CNMP, de modo a garantir os direitos aqui pleiteados.

Por fim, recorde-se o **relatório/diagnóstico** elaborado durante quase dois anos sobre o território tradicional (**anexo**) que foi protocolado junto ao governo do estado do AM (SECT/AM, junto ao MPF/AM e utilizado como base para a aceitação da inclusão do território tradicional na plataforma de territórios tradicionais, como já mencionado). Referido relatório traz elementos claros sobre a tradicionalidade do povo na região, entre eles pode-se destacar:

- autoatribuição;
- ocupação pelos primeiros moradores nas décadas de 60 e 70, após trabalhos nos ciclos da borracha
- 5ª geração de moradores tradicionais vivendo no local
- atividades econômicas principais: extrativismo do açaí, da borracha (seringa) e produção de farinha

Há inclusive escola, alunos, professores no Riozinho, demonstrando a permanência dos moradores e que a ocupação ao longo do rio de boa parte destes moradores se deve por questões históricas das colocações dos seringais, como em quase toda região da calha do rio Juruá, bem como em outras comunidades tradicionais semelhantes na região.

Mídia local amazônica especializada também trouxe informações recentes sobre o tema que podem auxiliar na reflexão: <https://amazoniareal.com.br/projeto-mejuru/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Vale enfim ressaltar que **a própria Resolução nº 230/2021 do CNMP dispõe sobre os direitos destes povos e sobre a forma de atuação do Ministério Público brasileiro frente a tais direitos.** Pela clareza da Resolução, citam-se aqui trechos (grifos nossos):

Art. 3º A atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais se pautará pela **observância da autonomia desses grupos** e pela construção de diálogo intercultural permanente, de caráter interseccional.

§ 1º **A autoatribuição de identidade como povo e comunidade tradicional deve ser respeitada pelo Ministério Público,** cabendo ao órgão atuar e zelar para que o **Poder Público não exerça qualquer discriminação** e promova a efetivação do regime jurídico que dela decorre.

§ 2º **O Ministério Público deve garantir o respeito à autoatribuição por parte dos órgãos e instituições incumbidos da promoção de políticas públicas destinadas aos povos e comunidades tradicionais.**

Art. 5º O Ministério Público deve viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista em medidas que os afetem.

§ 1º A diretriz fundamental de participação consiste na **garantia do direito à consulta prévia, livre e informada aos povos interessados nos casos específicos em que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;**

§ 2º **A ausência de consulta prévia enseja a nulidade de processos e procedimentos, cabendo ao Ministério Público zelar pela sua observância,** por meio do respeito aos protocolos de consulta elaborados pelos grupos e pela cobrança de sua aplicação junto ao Poder Público.

Art. 6º O território é o eixo central em torno do qual gravitam os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

§ 1º **O respeito aos territórios independe da sua regularização formal pelo Estado, cabendo ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para viabilizar o seu reconhecimento e garantir que a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

análise de suas características não esteja limitada aos regimes civis de posse e propriedade, devendo prevalecer uma compreensão intercultural dos direitos fundamentais envolvidos, com ênfase em aspectos existenciais dos bens jurídicos em discussão.

Note-se que a defesa da autoatribuição dos povos, do território tradicional independente da regularização fundiária formal e da consulta prevista na Convenção nº169 OIT **são diretrizes do próprio CNMP**, estando este signatário apenas cumprindo os comandos dispostos na Resolução. Pelo contrário, **atividades e decisões que violam e enfraquecem a autoatribuição dos povos, seus territórios tradicionais e a consulta afrontam diretamente a Resolução 230 CNMP, que as nomina inclusive de discriminatórias**, como se pode no art. 3º, §1º da Resolução.

Vale destacar que o art. 10 da referida Resolução dispõe que o CNMP "*criará e manterá banco de dados sobre a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais, além de divulgar periodicamente boas práticas na matéria*". Neste sentido, como é praxe que eventuais atuações do MP contra grandes empreendimentos sejam apenas taxadas de negativas ou inviabilizadoras do "progresso", vale ressaltar boa prática coordenada por este signatário, reconhecida com menção de elogio formal pela Corregedoria do MPF, com o Prêmio Inovare 2020 na categoria MP e com premiação entre as 10 atuações modelo de 2024 na área da atenção básica da saúde pela OPAS/OMS, no sentido de fomento à autonomia, saúde, educação, alimentação escolar e geração de renda sustentável entre povos indígenas e comunidades tradicionais, mais detalhes em:

<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/catrapovosbrasil>

II.4 - Graves violações praticadas pela empresa BR Arbo confirmadas

Vale ressaltar, novamente, que o MPF esteve presente na região de Carauari entre os dias 26 a 30/03 e, entre as diligências diversas, reuniu-se na sede do STTR Carauari com ribeirinhos e comunitários do Riozinho e região, ASMOBRI, logo após o almoço no dia 26/03. O intuito da reunião foi levar esclarecimentos ao povo local e ouvir suas demandas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Optaram os comunitários presentes (cerca de 30/40) por somente abordar nesta reunião os problemas envolvendo o projeto de crédito carbono da BR Arbo, sendo que demais problemas de saúde, educação e outros foram abordados na reunião posterior ocorrida na sede da ASPROC, com mais lideranças indígenas e ribeirinhas do município, bem como movimentos sociais presentes.

Pois bem, na reunião pós almoço de 26/03/25 na sede do STTR Carauari as lideranças e comunitários do Riozinho presentes confirmaram as violações e assédios praticados pela BR Arbo por meio de seus prepostos, como mentiras e manipulações, o que gerou o engano de parte dos comunitários. Foi interessante notar que havia alguns moradores aparentemente favoráveis à empresa na reunião e, quando questionados sobre o tempo em que moravam na região do Riozinho, tais moradores afirmaram morar há um ano, cinco anos. Já moradores com quarenta anos ou mais na região do Riozinho defenderam enfaticamente seu território tradicional, a regularização fundiária coletiva que têm direito, e relataram com mais ênfase as violações da empresa. Tal fato reforça ainda mais as relações de tradicionalidade, pois é possível notar que moradores que apenas estão há pouco tempo na área não possuem uma relação histórica e afetiva com a terra, e aceitam em tese "trocar" o território por eventuais benefícios que a empresa BR Arbo ofereceu. Já moradores com mais tempo no território, possuem tal relação histórica e afetiva com o território e não aceitam abrir mão de seus direitos territoriais em troca de eventuais benefícios. Isto justamente é uma das características da tradicionalidade de um povo e seu território, não se tratar de mera relação econômica ou financeira, mas algo mais profundo que ultrapassa a mera soma de dinheiro ou de bens.

Note-se que a empresa BR Arbo continua a negar o reconhecimento à tradicionalidade do povo e do território da região, em especial do Riozinho, como pode se verificar em resposta da empresa enviada ao MPF em 27/03/2025:

A resposta da Br Arbo foi clara: **não há comunidade tradicional reconhecida na região do Riozinho, mas sim moradores diversos,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

incluindo invasores de sua propriedade privada, sem vínculo ancestral ou organização social distinta. Além disso, o destaque da área do acervo público está registrado na matrícula e é fruto de coisa julgada. A empresa relatou ainda que já havia firmado acordo com a ASMOBRI, reconhecendo a posse de moradores antigos e garantindo áreas de uso comum, além de benefícios como água, luz e internet – demandas expressas pela própria comunidade.

Ou seja, nega a autoatribuição, nega o território tradicional, em completa violação à normativa nacional e internacional, exatamente o que a Resolução 230 nº CNMP determina que o membro do MP brasileiro atue em defesa de tais povos.

Contudo, em continuidade à sua atitude ambígua, argumenta a empresa BR Arbo que defende o direito da comunidade no local (que comunidade? se não existem povos tradicionais como argumenta a empresa, eles seriam o que então? seringueiros e extrativistas que estão lá há cerca de meio século e não são povos tradicionais? Talvez uma categoria específica criada pela empresa em arrepio a toda normativa nacional e internacional). E ainda propõe ao MPF a celebração de TAC com reconhecimento de propriedades privadas na região, demonstrando aparente interesse conciliatório, solicitando a revogação da recomendação, sendo que os próprios comunitários reforçaram em 26/03/2025 ao MPF presencialmente em Carauari que estão e permanecem em luta pelo reconhecimento de seu território coletivo. Volta o MPF a repetir: não há transição com direitos fundamentais, não há como o MPF negociar o direito de um povo ao seu território tradicional quando legitimamente requerido.

III - CONCLUSÃO

Como já informado no início, nos itens 4 e 6 resumindo os argumentos da decisão liminar do CNMP, não há qualquer oposição de condição suspensiva sujeita a evento futuro e incerto na recomendação, bastando o reconhecimento do território tradicional pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

BR Arbo para implementar este ponto. O mesmo em relação ao prazo conferido para resposta da empresa BR Arbo e da Verra, dentro dos parâmetros regulares das recomendações expedidas pelo Ministério Público.

Vale, enfim, ressaltar que em evento ocorrido em 09/04/2025 em São Paulo sobre direitos humanos e empresas, com presença do relator da ONU Surya Deva e do relator da CIDH (REDESCA) Javier Palummo, este signatário junto com liderança indígena Mura do AM relatou diversas violações de direitos humanos contra povos indígenas e comunidades tradicionais, bem como outras lideranças e entidades também o fizeram (como por exemplo este caso acompanhado pelo MPF/AM:

<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-potassio>

Na ocasião, também o presente caso da BR Arbo foi mencionado e as violações em andamento, bem como a suspensão liminar da Recomendação do MPF efetuada pelo CNMP sem oitiva prévia do MPF. Ainda, a suspensão dos procedimentos extrajudiciais correlatos à recomendação, o que poderia significar simplesmente passagem livre para a empresa BR Arbo seguir violando direitos humanos de povos tradicionais na região (afinal de contas, se é suspenso um procedimento extrajudicial que investiga tais violações, como seguem sendo elas investigadas?). Tais relatos causaram preocupação no público presente, que eventualmente poderão ter acompanhamento dos órgãos internacionais caso seja necessário. De toda forma, acreditamos realmente que se tratou de equívoco e que com a presente manifestação e esclarecimentos, a liminar do CNMP será revogada e os direitos dos povos serão respeitados, nos moldes do que dispõe a Resolução 230 do CNMP.

Sendo assim, solicita o MPF a imediata revogação da liminar concedida considerando os fartos argumentos e provas aqui mencionados, respeitando-se a independência funcional do MP e os direitos fundamentais dos povos tradicionais que estão sendo alvo de violações pela empresa BR Arbo. Assim dispõe o regimento interno do CNMP:

Art. 76 O Corregedor Nacional poderá notificar o reclamado para prestar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

informações no prazo de dez dias, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação ou encaminhar a reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento.

Parágrafo único. O Corregedor Nacional **arquivará de plano a reclamação se o fato narrado não configurar infração disciplinar** ou ilícito penal, devendo dar ciência da decisão ao Plenário e ao reclamante.

É salutar o acompanhamento democrático de órgãos como o CNMP contra eventuais infrações disciplinares ou ilícitos penais de membros do MP. No entanto, não é incomum que reclamações infundadas como a presente tenham a simples finalidade de inibir e constranger a atuação independente e firme de membros do MP na defesa de direitos de minorias contra poderes políticos e econômicos. Espera-se não ser este o intuito da presente reclamação, mas se tratar de simples equívoco interpretativo. Do contrário, seria necessário perquirir sobre a responsabilização profissional e administrativa também de quem dá início de forma infundada a procedimentos e investigações em órgãos públicos, gerando ônus e perda de tempo às instituições, membros e servidores públicos.

Desta forma, pugna-se pelo arquivamento de plano e total improcedência da presente reclamação. Decisão diversa levaria a um cenário complexo de intervenção do CNMP na atividade fim de membro do Ministério Público, em uma atuação padrão extrajudicial por violações a direitos territoriais, de autoatribuição e à Convenção nº 169 OIT no tocante à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé aos povos indígenas e tradicionais, medida esta não adequada para o estado democrático de direito vigente hoje em nosso país. Ressalte-se que violações ao cumprimento de normas internacionais que o Brasil introduziu em seu ordenamento jurídico podem inclusive gerar responsabilização do próprio estado brasileiro em cortes internacionais, o que novamente enseja a atribuição do MPF para atuar no caso.

Em não sendo este o entendimento pela revogação da liminar, que seja submetida de imediato o presente PCA e esta manifestação para análise pelo plenário do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CNMP, bem como à Corregedoria do CNMP, considerando que a decisão liminar proferida, se não o foi por equívoco, representa grave violação a direitos constitucionais de membro do Ministério Público em sua independência funcional e a direitos humanos de povos e comunidades tradicionais, em afronta direta ao Enunciado nº 6, de 28 de abril de 2009 do CNMP, à Resolução nº 230/2021 do CNMP e à Convenção nº 169 da OIT.

Em tempo, desejo bom trabalho aos membros do CNMP, que velem firmemente pelos princípios institucionais e garantias ministeriais tão caras elencadas em nossa Constituição Federal, em especial pela independência funcional sem a qual qualquer princípio da unidade ou inamovibilidade caem por terra.

Fernando Merloto Soave
Procurador da República